



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7906

Presidente da Mesa Diretora: Athos Mameluque Mota

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 06/10/2009

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 129/2009. Altera o artigo 5º da Lei nº 2.913, de 02/07/2001 e seu parágrafo 1º, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Idoso e sua composição. (Política Municipal do Idoso de Montes Claros). (Referente à Lei nº 4.165, de 29/10/2009).

Controle Interno – Caixa: 16.4

Posição: 01

Número de folhas: 14

Espécie: PL
Categoria: modifica
Nº: 16.4
Ordem: 01
Nº fls: 12



103/2009

27.10.2009

Câmara Municipal de Montes Claros

Lei nº 4.165 de 29/10/2009

PROJETO DE LEI Nº 129/2009

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO: Altera o Artigo 5º da Lei nº 2.913, de 02 de julho de 2001 e Seu Parágrafo 1º, e dá Outras Providências..

Sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso de
Montes Claros.

MOVIMENTO

Entrada em 06/10/2009

Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 -
- 2 - ANOVADO EM 1º EM 20.10.2009
- 3 - ANOVADO EM REGIÃO DE UR-
- 4 - CONCIA EM 27.10.2009
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

*As Comissões
06/10/2009
Tutelar*

PROJETO DE LEI N° 129
DE 05 DE OUTUBRO DE 2009.

ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI N° 2.913, DE 02 DE JULHO DE 2001 E SEU PARÁGRAFO 1º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros-MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O art. 5º da Lei nº 2.913 , de 02 de julho de 2001, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso de Montes Claros, e seu parágrafo 1º passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º – O Conselho Municipal do Idoso é órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por 9 (nove) representantes dos órgãos e entidades públicas e de 8 (oito) organizações representativas da sociedade civil ligadas a área.

Parágrafo 1º – Os representantes do poder público são:

I – um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;

II – um representante da Secretaria Municipal de Defesa Social;

III – um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer;

V – um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

VI – um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VII – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VIII – um representante da Secretaria Municipal de Governo;

IX – um representante da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.”

G





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

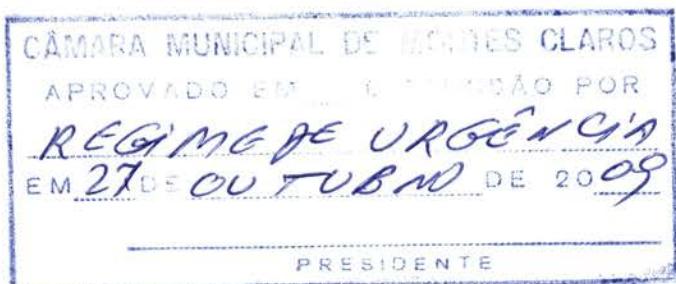
Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros, 05 de outubro de 2009.



Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP: 39.401-002

Montes Claros (MG), 05 de outubro de 2009.

**Exmo. Sr.
Vereador Athos Mameluque Mota
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**

**Ofício nº GP-286 /2009
Assunto: encaminhamento de projeto de lei.**

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da doura Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que “ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI N° 2.913, DE 02 DE JULHO DE 2001 E SEU PARÁGRAFO 1º, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”.

A Lei nº 2.913 de 02 de julho de 2001 previu composição do Conselho Municipal do Idoso, paritária, no entanto, em número par, contrariando a Lei Orgânica do Município.

Desta forma o CMI ficará composto por 17 (dezessete) membros, atendendo ao artigo 86, inciso II. da Lei Orgânica do Município que exige número ímpar de membros para a composição dos Conselhos.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





LEI 2.913

31.07.2001

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N° 2.001.

Cria a Política Municipal do Idoso e dá outras providências

A Câmara Municipal de Montes Claros-MG, aprovou e eu, prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Política Municipal do Idoso, que tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - A política Municipal do Idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I. A família e a sociedade em geral têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II. O processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III. O idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV. O idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V. As diferenças econômicas, sociais, regionais e particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano de Montes Claros deverão ser objetivados pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei;

Art. 3º - Constituem diretrizes da política municipal do idoso:

- I. Viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II. Participação do idoso através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

Recebi em 26.06.01

PPG



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- III. Priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV. descentralização das atividades e criação de organizações de idosos por bairro;
- V. Capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia na prestação de serviços;
- VI. Implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada nível do governo municipal;
- VII. Estabelecimentos de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre as aspectos biopsicossociais do envelhecimento;
- VIII. Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados;
- IX. Apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único - Fica autorizado o poder público celebrar convênios com entidades que cuidam de idoso em Montes Claros.

Art. 4º - A política municipal de atendimento ao idoso será garantida através da criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso será órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por 8 (oito) representantes dos órgãos e entidades públicas e de 8 (oito) organizações representativas da sociedade civil ligadas a área.

Parágrafo 1º - Os representantes do poder público são:

- I. Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de segurança e Direitos do Cidadão;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- IV. Um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;
- V. Um representante da Secretaria Municipal de desenvolvimento Assistência. Social;
- VI. Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VII. Um representante da secretaria municipal de Saúde;
- VIII. Um representante da secretaria municipal de Governo;

Parágrafo 2º - Os conselhos citados nos incisos I,II,III,IV,V,VI,VII,VIII, serão indicados pelo prefeito através de decreto, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito das respectivas secretárias.

Parágrafo 3º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos em assembléia pelo voto das entidades de defesa e atendimento do idoso, em funcionamento no mínimo há 2 (dois) anos, com sede no Município.

Parágrafo 4º - A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuição de eleger, fiscalizar e destituir os membros do Conselho representantes da Sociedade Civil com o quórum mínimo de 2/3 (dois terços) das entidades cadastradas neste conselho.

Parágrafo 5º - A assembléia de eleição dos representantes referida no parágrafo 3º será convocada por uma comissão provisória, convocada pelo prefeito municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, através de edital publicado pela imprensa local, e terá como funções a convocação da assembléia, a fiscalização e apuração da eleição.

Parágrafo 6º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exerçerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 7º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público e relevante e não será remunerada.

Parágrafo 8º - A posse do Conselho Municipal do Idoso será dada pelo Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Parágrafo 9º - Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro do Conselho serão eleitos por seus pares, na primeira reunião.

Art. 6º - Compete ao Conselho de que trata o artigo anterior, a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política Municipal do Idoso:

- I. Opinar na formulação das políticas sociais básicas, em todo âmbito municipal, de interesse dos idosos.
- II. Deliberar sobre a conveniência, e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou não governamentais relacionado a causa dos idosos.
- III. Elaborar o seu regimento interno.
- IV. Solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de conselheiros, nos casos de vacância e término de mandato.
- V. Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração, visando a promoção em defesa dos direitos dos idosos.
- VI. Opinar sobre o orçamento municipal destinando e ou assegurando recursos para o atendimento dos idosos.
- VII. Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer para idosos.
- VIII. Proceder a inscrição de programas voltados para os idosos executados no município de Montes Claros.
- IX. Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação dos recursos destinados ao atendimento dos idosos.
- X. Proceder identificação e registro das entidades que trabalham com idosos no município de Montes Claros.
- XI. Autorizar ou não o funcionamento de entidades não governamentais de atendimento aos idosos no município de Montes Claros.
- XII. Designar dia, horário e local de funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.
- XIII. Viabilizar recursos financeiros do orçamento Municipal, de instituições Estadual, Federal e Internacionais visando a implementação de todas as ações prevista nesta política.

Art. 7º - O Conselho Municipal do Idoso, manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 8º - Na implementação da política Municipal do Idoso são competências dos órgãos e entidades públicas:

- I - Na área de promoção e assistência social:



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

- a) Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não governamentais;
- b) Estimular a criação de incentivos e de alternativos de atendimentos ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas -lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
- c) Promover simpósios, seminários e encontros específicos;
- d) Planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso.
- e) Promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II. Na área de saúde:

- a) Garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimentos do Sistema Único de Saúde;
- b) Prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
- c) Adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
- d) Elaborar normas de serviços geriatricos hospitalares;
- e) Desenvolver formas de cooperação entre as secretarias de saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e entre os centros de referência em geriatria e gerontologia para treinamento de equipes inter-profissionais;
- f) Realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação;
- g) Criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

III. Na área de educação:

- a) Adequar currículos, metodologia e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;
- b) Inserir nos currículos mínimos , nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
- c) Desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de educação, afim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;
- d) Implantar meio permanente de alfabetizar idosos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

IV. Na área de Trabalho e Previdência Social:

- a) Garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;
- b) Priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;
- c) Criar e estimular a manutenção de programas de preparação para a aposentadoria de idosos com centro de informações;

V. Na área de habitação e urbanismo:

- a) Destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;
- b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habilidades e adaptação de moradias, considerando o seu estado físico e sua independência de locomoção;
- c) Elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

VI. Na área de justiça:

- a) Promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) Zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

VII. Na área de cultura, esporte e lazer:

- a) Garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) Propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais mediante preços reduzidos;
- c) Incentivar os movimentos de idosos e desenvolver atividades culturais;
- d) Valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) Incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

Parágrafo único – Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.



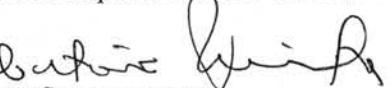
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Art. 9º - Os recursos financeiros necessários à implantação destas ações serão consignados em orçamento municipal.

Art. 10º - Esta Lei será regulamentada pelo Prefeito Municipal no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, de 26 de junho de 2.001.


SEBASTIÃO PIMENTA

PRESIDENTE DA CÂMARA


MARIA HELENA DE Q. LOPES

1ª SECRETÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 129/2009 QUE “ Altera o Artigo 5º da Lei nº 2.913, de 02 de julho de 2001 e Seu Parágrafo Primeiro, e dá outras providências.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento altera a Lei 2.913/01, alterando o número de componentes do Conselho Municipal do Idoso.

Considerando que a iniciativa de projetos para a criação de Conselhos é do Executivo, o mesmo se diga em relação à modificações dos Conselhos já existentes.

Quanto á legalidade, a Lei Orgânica Municipal determina que o número de membros dos conselhos seja ímpar, o que é respeitado pelo presente projeto.

Face ao exposto, somos de parecer que o projeto em comento é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 07 de outubro de 2009.



Luciano Barbosa Braga
Assessor Técnico Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 129/2009

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: Altera os Artigo 5º da Lei 2.913, de 02 de julho de 2001 e seu Parágrafo 1º. e dá Outras Providências.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/10/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 08/10/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto altera o artigo 5º e seu § 1º da Lei 2.913, de 02 de julho de 2001.

A Lei a ser alterada dispõe sobre a “Criação da Política do Idoso e dá outras providências”.

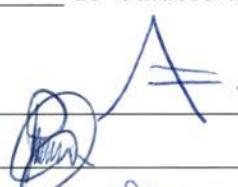
Verifica-se que a alteração proposta acrescenta ao Conselho Municipal do Idoso mais um representante do Poder Público, qual seja a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes.

Como compete, exclusivamente, ao Poder Executivo criar Conselhos Municipais, bem como propor alteração dos mesmos, esta Comissão verifica que a referida proposição não incide em vício de iniciativa e nem fere normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a CLJR conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende à forma técnica de Redação.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: _____ 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: _____ 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: _____ 